



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 983989 - BA (2025/0061396-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL
ADVOGADA : THAÍS DE JESUS ALMEIDA BELDEL - BA064621
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : UALISON SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DIONATA DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MAICON DA SILVA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE JUNHO DE 2023. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. No caso, o paciente foi preso no dia 28/6/2023 e, embora a prisão perdure por quase 2 anos, não existe nenhuma previsão para o início da instrução da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

3. Após extinta a punibilidade de um dos codenunciados pela morte, a ação penal passou a contar com apenas dois réus, ambos presos no Complexo Penitenciário de Brumado/BA, cingindo-se a persecução penal à apuração de um único crime, a denotar a ausência de complexidade para tamanha delonga no início da instrução criminal e consequente formação da culpa.

4. Nesse contexto, não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, a exemplo do que ocorreu entre a elaboração de carta precatória para a citação do paciente (10/10/2023) e seu efetivo

protocolo no juízo deprecado (22/8/2024), realizado com um atraso superior a 10 meses. Ainda, desde a expedição da carta precatória, não se visualiza ato de impulsionamento oficial relevante.

5. A despeito da afirmação constante do acórdão impugnado de que o réu teria constituído advogado e que este estaria dando causa à mora processual por não apresentar resposta à acusação, há nos autos uma única manifestação do referido procurador a fim de atuar exclusivamente no recambiamento do paciente.

6. Embora conste da decisão de recebimento da denúncia determinação para a conclusão dos autos caso o acusado não venha a apresentar resposta no prazo legal, não foram realizados quaisquer movimentos pela Vara de origem para nomear defensor dativo ou adotar as providências necessárias para o andamento do feito.

7. Considerando que o corréu encontra-se na mesma situação fático-processual ensejadora de excesso de prazo, estendo-lhe os efeitos do julgado, nos termos do art. 580 do CPP.

8. Com o objetivo de acautelar a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que tanto o paciente quanto o corréu ficaram foragidos por um considerável período até que os respectivos mandados de prisão fossem cumpridos, mostra-se necessária a imposição de cautelares penais diversas da prisão processual.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente e do corréu, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares alternativas ao cárcere.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 983989 - BA (2025/0061396-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL
ADVOGADA : THAÍS DE JESUS ALMEIDA BELDEL - BA064621
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : UALISON SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DIONATA DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MAICON DA SILVA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE JUNHO DE 2023. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. No caso, o paciente foi preso no dia 28/6/2023 e, embora a prisão perdure por quase 2 anos, não existe nenhuma previsão para o início da instrução da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

3. Após extinta a punibilidade de um dos codenunciados pela morte, a ação penal passou a contar com apenas dois réus, ambos presos no Complexo Penitenciário de Brumado/BA, cingindo-se a persecução penal à apuração de um único crime, a denotar a ausência de complexidade para tamanha delonga no início da instrução criminal e consequente formação da culpa.

4. Nesse contexto, não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, a exemplo do que ocorreu entre a elaboração de carta precatória para a citação do paciente (10/10/2023) e seu efetivo

protocolo no juízo deprecado (22/8/2024), realizado com um atraso superior a 10 meses. Ainda, desde a expedição da carta precatória, não se visualiza ato de impulsionamento oficial relevante.

5. A despeito da afirmação constante do acórdão impugnado de que o réu teria constituído advogado e que este estaria dando causa à mora processual por não apresentar resposta à acusação, há nos autos uma única manifestação do referido procurador a fim de atuar exclusivamente no recambiamento do paciente.

6. Embora conste da decisão de recebimento da denúncia determinação para a conclusão dos autos caso o acusado não venha a apresentar resposta no prazo legal, não foram realizados quaisquer movimentos pela Vara de origem para nomear defensor dativo ou adotar as providências necessárias para o andamento do feito.

7. Considerando que o corréu encontra-se na mesma situação fático-processual ensejadora de excesso de prazo, estendo-lhe os efeitos do julgado, nos termos do art. 580 do CPP.

8. Com o objetivo de acautelar a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que tanto o paciente quanto o corréu ficaram foragidos por um considerável período até que os respectivos mandados de prisão fossem cumpridos, mostra-se necessária a imposição de cautelares penais diversas da prisão processual.

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente e do corréu, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares alternativas ao cárcere.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de UALISON SANTOS DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 20/6/2023, pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288, ambos do Código Penal.

A impetrante sustenta excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente está preso desde 20/6/2023, sem que a instrução tenha sido iniciada, e atribui a mora processual exclusivamente ao Juízo processante.

Afirma que o paciente possui apenas 21 anos e está preso há quase 2 anos, o que afronta ao princípio da razoabilidade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Não obstante a inadmissibilidade do *habeas corpus*, reconheço a existência de manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, o que autoriza a concessão da ordem, por decisão de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

A prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 341-344, grifei):

Como visto, pretende a Impetrante o relaxamento da prisão do Paciente em razão do suposto excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que, preso em 20/06/2023, não havia sido citado, à época da impetração, nem havia previsão de quando se iniciaria a instrução processual.

Nessa vertente, conforme informações da Juíza primeva, *“Em 21/07/2022 foi instaurado o IP nº 34284/2022 pela DT de Itaetê-BA, tendo como Investigado UALISON SANTOS DA SILVA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, caput, do CP. Consta do aludido IP que: 1.1. “Compareceu nesta unidade policial a Sra. Lucilene Pereira da Silva, comunicando que por volta das 05:00hs da manhã recebeu a notícia de que dentro de uma mata, na serra da Lagoa Preta, próximo ao bairro Canabrava, em Itaetê-BA, havia um corpo cheio de perfurações de arma de fogo, e que tal corpo poderia ser de Emerson da Silva Santos, vulgo “Leco”; Foi solicitado apoio da polícia militar que confirmou o crime”.*

Segue narrando que *“Em 17/06/2023, foi proferida Decisão determinando a prisão preventiva de UALISON SANTOS DA SILVA, DIONATA DA SILVA SANTOS e de MAICON DA SILVA SANTOS (...) Em 17/06/2023 foi apresentado o Relatório final nos autos do mencionado IP, indiciando o paciente como um dos investigados pelo homicídio. 2. Nesta mesma data, os autos do mencionado IP foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Andaraí-BA. 3. Em 19/06/2023 foi proferido Despacho abrindo vista ao MP. 4. Em 06/07/2023 o MP requereu a realização de novas diligências. Em 18/07/2023 o Parquet ofereceu Denúncia contra os investigados, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, todos do Código Penal. (...) Em 10/10/2023 foi expedida carta precatória para o TJDF para fins de citação de UALISON SANTOS DA SILVA. Contudo, até a presente data, não consta retorno da deprecada. 8. Em 18/12/2023 o denunciado, MAICON DA SILVA SANTOS, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação. 9. Relevante informar que embora o réu tenha constituído advogado, visto ter pedido recambiamento da sua prisão, este ainda não apresentou resposta à acusação”.*

Desta forma, entendo descabido o pedido de relaxamento da prisão, pois não se verifica o excesso prazal reclamado, estando o feito se desenvolvendo de forma regular, embora não verificada a celeridade que se espera em processos envolvendo réus presos, sendo certo que *“é necessário se equacionar o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII) e à excepcionalidade da custódia cautelar (CF, art. 5º LXVI) com circunstâncias fáticas que, inexoravelmente, impactam na conclusão da prestação jurisdicional. Entre elas, é possível citar a gravidade do delito pelo qual o réu fora pronunciado, a estratégia alinhavada pela defesa e, por conseguinte, o número*

de recursos e atos dilatórios manejados, bem como a sobrecarga de trabalho a qual o Poder Judiciário está diuturnamente submetido” (STJ - RHC n. 62.892/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 9/4/2019.)

Não é demais lembrar que “eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional” (STJ - AgRg no RHC n. 196.111/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 23/5/2024.)

In casu, a Autoridade Coatora, apreciando pedido da Defesa (Processo nº 8000378-32.2024.8.05.0010), argumentou que “embora tenha decorrido cerca de 01 (um) ano desde a prisão, o processo encontra-se com seu curso regular, considerando o caso concreto. Extrai-se dos autos principais que se trata de ação penal complexa na qual eram investigados diversas pessoas, inclusive o requerente próprio é apontado como líder do pequeno grupo pertencente à facção Comando Vermelho (Tudo 2) que executou a vítima de Emerson da Silva Santos. Pelas razões acima expostas, é possível inferir que o processo encontra-se, temporalmente, com andamento regular, considerados os procedimentos que o compõe. Assim, não há que falar em ilegalidade na prisão por excesso de prazo, quando não há mora no impulso processual por parte do judiciário ou do Ministério Público”, concluindo que “Diante das circunstâncias do caso em concreto verifica-se que as cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir o desenvolvimento do processo e a ordem pública, estando presentes os elementos do artigo 312 que fundamentam a legalidade da prisão preventiva do réu”.

Conclui-se, portanto, que não se verifica desídia estatal deliberada a justificar a liberação por excesso de prazo:

[...]

Registre-se que o Paciente foi denunciado juntamente com MAICON DA SILVA SANTOS e DIONATA DA SILVA SANTOS (falecido), por, supostamente, terem, em 20/07/2022, matado a vítima EMERSON DA SILVA SANTOS, utilizando de arma de fogo, mediante surpresa e por motivo torpe relativo a rivalidade entre facções criminosas atuantes na localidade.

Segundo a denúncia apresentada, “os denunciados integram a facção criminosa conhecida como ‘Tudo 2/C.V.’ No dia dos fatos, os denunciados, durante a madrugada e mediante surpresa, adentraram a Serra da Lagoa Preta, localidade conhecida pela atuação da facção rival ‘Tudo 3/PCC’, do qual fazia parte a

vítima, na tentativa de executar integrantes desta facção. Ato subsequente, no momento da ocorrência dos fatos, a vítima encontrava-se dormindo, tendo sido capturada, mediante surpresa, e executada mediante diversos disparos de arma de fogo, consoante atesta laudo de necrópsia em ID 394770308 - Pág. 3 e ss. Em diligências investigativas, restou apurado que os denunciados UALISON SANTOS DA SILVA, DIONATA DA SILVA SANTOS e MAICON DA SILVA SANTOS integram a facção criminosa 'Tudo 2/C. V.', atuando no local em rivalidade com a facção criminosa 'Tudo 3/PCC', da qual integrava a vítima EMERSON DA SILVA SANTOS, tendo como motivação da prática delitiva a dominância do tráfico de entorpecentes, comércio de armas de fogo e delitos correlatos no local, razão pela qual incide as qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal".

Ao reavaliar a prisão preventiva, a Magistrada consignou que "a decretação da prisão preventiva possui respaldo fático e legal, fundado na gravidade concreta do delito. Não se trata aqui de emissão de juízo somente fundado dentro da perspectiva do direito penal do autor, mas sim o cotejo quanto a toda a quantidade de elementos que sobrevém em desfavor do requerente, de modo que a manutenção da prisão preventiva se revela como adequada, necessária e proporcional no caso em evidência", havendo, pois, fundamentos concretos a justificar a segregação cautelar do Acusado.

Consigne-se, ademais, que o Paciente, desde 26/06/2023, já constituiu advogado nos autos da respectiva ação penal, inclusive com poderes especiais para apresentar resposta preliminar, tendo a Defesa, deliberadamente, omitindo-se de tal ato, o que contribui com o atraso no andamento do feito.

Por fim, cumpre asseverar que a CARTA PRECATÓRIA expedida para citação do Acusado em Brasília já foi cumprida, conforme se observa o Processo nº 0773766-88.2024.8.07.0016, não subsistindo a alegação da Defesa de que não havia ocorrido a citação do Paciente.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada.

Ao examinar o voto condutor do acórdão impugnado e em consulta aos autos do processo no *site* do Tribunal de origem, verifica-se que não foram apresentadas justificativas idôneas para a longa duração da prisão preventiva do paciente, a qual se deve atribuir exclusivamente à inércia do Poder Judiciário.

Com efeito, embora a prisão do paciente, cumprida em 28/6/2023, perdure por quase 2 anos, não existe nenhuma previsão para o início da instrução da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

A propósito, **a despeito da reiteração do pedido de informações à Vara de origem**, as informações solicitadas não foram encaminhadas por malote digital, tendo o juízo as enviado por meio alternativo sem suficiente esclarecimento acerca da situação processual.

Assim, em consulta eletrônica no *síte* do Tribunal de origem, constata-se que os principais atos processuais foram realizados na seguinte ordem cronológica: a prisão foi cumprida em 28/6/2023; a denúncia foi oferecida em 18/7/2023 e recebida em 1º/8/2023; foi elaborada carta precatória para a citação de Ualison em 10/10/2023 e protocolada no juízo deprecado em 22/8/2024; decisão de recebimento definitivo da denúncia em 17/9/2024; e notificação de cumprimento da carta precatória pela Vara de Precatórias do Distrito Federal em 20/9/2024.

Com base nas datas acima apresentadas, verifica-se um grande e injustificado intervalo entre a elaboração da carta precatória (10/10/2023) e seu efetivo protocolo no juízo deprecado (22/8/2024), realizado com um atraso superior a 10 meses.

Ainda, desde a expedição da carta precatória, não se visualiza ato de impulsionamento oficial relevante.

A seu turno, extrai-se do voto condutor do acórdão impugnado que, "embora o réu tenha constituído advogado, visto ter pedido recambiamento da sua prisão, este ainda não apresentou resposta à acusação" (fl. 342).

Tal constatação da Corte local deve ser sopesada com cautela, pois **há nos autos uma única manifestação da advogada constituída pelo réu a fim de atuar exclusivamente no recambiamento do paciente** para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.

Não bastasse, a citação foi realizada em 20/9/2024 e a referida manifestação da defesa é de 5/2/2025, não tendo o Juízo adotado as providências necessárias caso houvesse negligência da defesa.

Nesse contexto, embora conste da decisão de recebimento da denúncia determinação para a conclusão dos autos caso o acusado não venha a apresentar resposta no prazo legal, não foram realizados quaisquer movimentos pela Vara de origem para nomear defensor dativo ou tomar outras medidas necessárias para o andamento do feito.

Registre-se ainda que, após extinta a punibilidade de um dos codenunciados (Dionata) pela morte, a ação penal passou a contar com apenas dois réus, ambos presos no Complexo Penitenciário de Brumado/BA, cingindo-

se a persecução penal à apuração de um único crime, a denotar a ausência de complexidade para tamanha delonga no início da instrução criminal e consequente formação da culpa.

Encontra-se, portanto, configurado o excesso de prazo.

A propósito, em caso análogos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2021. DELONGA INJUSTIFICADA. **EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO**. RAZOABILIDADE.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. No caso, o paciente foi preso no dia 13/1/2021 e a pronúncia foi proferida em 23/7/2023. Atualmente, aguarda-se a apresentação das razões do recurso em sentido estrito interposto pelo ora paciente, não havendo, portanto, previsão para a realização da sessão plenária.

3. Na hipótese, a ação penal conta com apenas dois réus e não se justificam os enormes intervalos entre os atos processuais, tendo o paciente sido citado em 11/2/2021, concluída a instrução correspondente à primeira fase do júri apenas em 20/10/2022, e proferida a sentença de pronúncia apenas 9 meses depois, em 23/7/2023.

4. A pena abstrata aplicável ao delito de homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão, e tratando-se da modalidade tentada, será necessariamente reduzida de 1/3 a 2/3, podendo chegar a 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que, estando o paciente preso cautelarmente desde 13/1/2021, ou seja, há aproximadamente 3 anos e 6 meses, revela-se desproporcional a medida de prisão, pois, acaso venha a ser condenado e a depender do quantitativo da pena, o imputado já estaria próximo do cumprimento integral da sanção ou, até mesmo, teria alcançado lapso temporal para o gozo de benefícios executivos, como a progressão de regime.

5. Conforme já assinalado por essa Turma criminal em oportunidades anteriores, "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (AgRg no RHC n. 184.144 /PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

6. *Habeas corpus* concedido.

(HC n. 874.149/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ 5 ANOS E 5 MESES SEM CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. "O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

4. Na espécie, o réu foi preso em 110/12/2018, há mais de 5 anos e 5 meses por tentativa de homicídio, sem que a instrução criminal, realizada na primeira fase do processo, tenha sido concluída. A ação é considerada simples: conta com apenas um réu e apura somente um fato denunciado. Mesmo tendo sido o réu preso em outro estado, não se justifica uma demora de mais de cinco anos na prisão sem formação da culpa do acusado. Constrangimento ilegal verificado. Julgados do STF e do STJ.

5. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

(HC n. 918.258/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Considerando que o corréu encontra-se na mesma situação fático-processual ensejadora de excesso de prazo, estendo-lhe os efeitos do julgado, nos termos do art. 580 do CPP.

Por fim, com o objetivo de acautelar a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que tanto o paciente quanto o

corrêu ficaram foragidos por um considerável período até que os respectivos mandados de prisão fossem cumpridos, mostra-se necessária a imposição das seguintes cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada mês, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) monitoramento eletrônico, se disponível na comarca; e (d) proibição de contato entre os corrêus e destes com integrantes da facção criminosa conhecida como 'Tudo 2/C.V.', como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do *habeas corpus***. Contudo, **de ofício, concedo a ordem de *habeas corpus*** para relaxar a prisão decretada em desfavor de UALISON SANTOS DA SILVA, bem como estendo os efeitos da decisão ao corrêu MAICON DA SILVA SANTOS, salvo se por outro motivo estiverem presos, **mediante a prévia assunção do compromisso de cumprirem as medidas cautelares descritas**, sendo possível a fixação de outras medidas alternativas ao cárcere, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

Extraíam-se peças dos autos e encaminhem à Corregedoria Nacional de Justiça para a adoção das providências necessárias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0061396-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 983.989 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80003783220248050010 80005812820238050010 80455944620248050000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL
ADVOGADA : THAÍS DE JESUS ALMEIDA BELDEL - BA064621
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : UALISON SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DIONATA DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MAICON DA SILVA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.